MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 29 / 05 / 2001
Rubrica

51

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.011308/96-55
Acórdão : 201-74.172

Sessão : 23 de janeiro de 2001
Recurso : 115.472
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessada : Arno S/A

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normas legais, que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos, não cabe qualquer reparo. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mário de Abreu Pinto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Luiza Helena Galante de Moraes
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Roberto Vieira, Serafim Fernandes Corrêa, Valdemar Ludvig, Roberto Velloso (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.011308/96-55
Acórdão : 201-74.172

Recurso : 115.472
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Contra empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração de fls. 01 por ter, a mesma, dado saída a produto(s) tributado(s) sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, caracterizada pela falta de emissão de nota fiscal, apurada através da auditoria da produção, realizada nos termos do art. 343 do RIPI/82 (Decreto nº 87.981/82), período de apuração 2-12/94.

Tempestivamente, a empresa apresentou impugnação de fls. 193/218 requerendo que seja julgado improcedente o Auto de Infração lavrado, quer em função da metodologia equivocada que o informou, quer em função de que não tem como prevalecer sob o modo de presunção aceita pela lei, para qual a subsidiariedade está circunscrita tão-só à quantificação da base de cálculo, sendo-lhe contrária qualquer estipulação ampliativa em contrário.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 221/227, considerou improcedente o lançamento efetuado e, em decorrência, indevido o crédito tributário exigido, recorrendo de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333, de 11/12/97.

É o relatório.

Processo : 13805.011308/96-55
Acórdão : 201-74.172

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES

A decisão proferida pela autoridade monocrática está de acordo com a legislação de regência, bem como os elementos de convicção trazidos aos autos.

Entendo, pois, à vista do que consta dos presentes autos, que não cabe reparo à decisão.

É o voto.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES